



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 129, DE 2015

Altera os arts. 20, 159, 198 e 212 da Constituição Federal, para suavizar as transferências da União para os Municípios decorrentes da exploração de recursos minerais e hídricos e do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para suavizar o piso para as despesas com educação e saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 20, 159, 198 e 212 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20.

.....
§ 3º Para efeito do cálculo da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração a serem pagos aos Municípios, previstas no § 1º, será considerada a média dos resultados da exploração ou da receita patrimonial, corrigidos pela variação nominal do Produto Interno Bruto, referente aos 60 (sessenta) meses anteriores ao mês de competência da transferência dos recursos.

.....” (NR)

“Art. 159.

.....
§ 5º Para efeito do cálculo da entrega aos Municípios a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, será considerada a média das arrecadações dos impostos observadas nos 60 (sessenta) meses anteriores ao mês de competência da transferência de recursos, corrigidas pela variação nominal do Produto Interno Bruto.” (NR)

“Art. 198.

.....
§ 2º

.....
III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal:

- a) a média observada nos cinco anos anteriores do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, corrigidos pela variação nominal do PIB;
- b) dos recursos de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b” e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212.

.....
§ 7º Para os Municípios, o percentual estabelecido no *caput* incidirá sobre a média de arrecadação de impostos, corrigida pela variação nominal do Produto Interno Bruto, observada nos cinco anos anteriores ao da aplicação.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de cálculo da variação nominal do PIB previsto no § 3º do art. 20, no § 5º do art. 159, na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 198 e no § 7º do art. 212.

Parágrafo único. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o disposto no *caput*, a correção dos valores pela variação nominal do Produto Interno Bruto será obtida pela soma geométrica da taxa de inflação mensurada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice inflacionário que venha a substituí-lo, com a variação do PIB real, mensurada pelo Sistema de Contas Nacionais Trimestrais, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta de emenda à Constituição é tentar minimizar o impacto dos ciclos econômicos sobre os municípios, criando mecanismos que suavizam as receitas e despesas desses entes da federação.

Neste início de 2015, mais uma vez vemos esses entes da federação em forte crise financeira, provocada por um desbalanceamento entre as receitas e despesas. Com a crise pela qual passamos, enquanto as receitas vêm perdendo dinamismo, ou mesmo caindo, as despesas não param de aumentar.

A queda nas receitas tem origem em vários fatores, com destaque para a crise econômica, que reduz a base de incidência tributária, e a política de desoneração praticada pelo Governo Federal, que reduz a alíquota de impostos compartilhados, como o IPI sobre determinados produtos. Já as despesas não são tão flexíveis e continuam aumentando em função, entre outros fatores, da dificuldade de reduzir pessoal, dos reajustes salariais obrigatórios e da elevação da taxa de juros.

Estamos propondo, nesta PEC, que as transferências constitucionais obrigatórias da União para os Municípios, mais especificamente, os desembolsos com o Fundo de Participação dos Municípios e *royalties* e demais receitas decorrentes da exploração de recursos minerais (incluindo petróleo) e hídricos, não sejam feitos com base na arrecadação corrente, mas de acordo com a média observada nos últimos cinco anos. Em um contexto de crise, como o atual, as receitas não cairiam tanto. Em períodos de maior aceleração da economia, as receitas oriundas de transferência tampouco cresceriam mais fortemente.

Essa maior estabilidade permitiria melhor planejamento das despesas municipais, evitando desperdício de recursos associados à necessidade de parar obras em períodos de crise ou a gastos irresponsáveis quando a receita aumenta de forma abrupta.

Entendemos ser necessário também suavizar os dispêndios com educação e saúde. A Constituição prevê que o Município deve gastar 25% da arrecadação de impostos em educação e remete, para lei complementar, o percentual mínimo de gastos com saúde. Propomos que a base de arrecadação para calcular o valor a ser gasto se refira aos últimos cinco anos, e não ao ano corrente. Atualmente, se, em um ano, a economia cresce muito acima do padrão, há um excesso de arrecadação que, pelas normas em vigor, é obrigado a se transformar em gastos (com saúde e educação), aumentando a probabilidade de desperdício de recursos. Simetricamente, se há queda de arrecadação, a prefeitura pode se ver em dificuldades de cumprir os pisos, pois os gastos em algumas áreas podem ser rígidos (por exemplo, com pessoal e manutenção da máquina administrativa de forma geral). Se o dispêndio mínimo for calculado com base em uma série mais estável, pode-se evitar desperdícios e aumentar a eficiência dos gastos públicos.

Cabe destacar que os valores que servirão de base para o cálculo das transferências governamentais e das despesas com educação e saúde serão corrigidos de acordo com a variação do PIB nominal, o que protege tanto as receitas municipais, quanto aquelas despesas.

Diante da importância desta Proposta de Emenda à Constituição, conto com o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Senador **ALVARO DIAS**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **BENEDITO DE LIRA**
Senador **CIRO NOGUEIRA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**
Senador **MAGNO MALTA**
Senador **MARCELO CRIVELLA**
Senador **PAULO BAUER**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **PAULO ROCHA**
Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **TELMÁRIO MOTA**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senador **VICENTINHO ALVES**
Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 20](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[artigo 159](#)

[artigo 198](#)

[artigo 212](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)